> S2-TE03 Fl. 469



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 3011080.72A

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

11080.724788/2011-88 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2803-004.103 - 3^a Turma Especial

12 de fevereiro de 2015 Sessão de

Contribuições Sociais Previdenciarias Matéria

IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

CERTIFICADO DE ENTIDADES BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA

SOCIAL - CEBAS. RETROATIVIDA.

Tendo a entidade filantrópica protocolado requerimento para a renovação do

CEBAS, este, quando concedido, tem efeitos retroativos.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima.

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Documento assir Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 18/02/ 2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LI

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTRS, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em FLORIANOPOLIS (SC) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito Tributário.

Discute-se, no caso ora em apreço, Autos de Infração (AI), nos quais se exigem créditos referentes à contribuição previdenciária e de terceiros, bem como decorrente de descumprimento de obrigação acessória, conforme Relatório Fiscal de fls. 66 a 72, cujo valor total consolidado em 01/07/2011 corresponde a R\$ 248.016,95 (fl. 63), quais sejam:

- a) DEBCAD no 37.331.366-7, compreende as contribuições patronais, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e referentes à retenção de 11%, no período de 01/2007 e 12/2009, cujo valor consolidado em 01/07/2011 corresponde a R\$ 208.887,82, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 3 a 18;
- b) DEBCAD no 37.331.365-9, compreende as contribuições dos segurados contribuintes individuais, no período de 01/2007 e 07/2009, cujo valor consolidado em 01/07/2011 corresponde a R\$ 3.811,83, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 32 a 34:
- c) DEBCAD no 37.331.364-0, compreende as contribuições para as terceiras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE e SESC), que tiveram como fatos geradores as remunerações de segurados empregados no período de 01/2007 e 12/2009, cujo valor consolidado em 01/07/2011 corresponde a R\$ 32.270,16, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 40 a 48;
- d) DEBCAD no 37.331.362-4 (CFL 68), decorrente do descumprimento da obrigação acessória de deixar de informar em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, cujo valor em 22/06/2011 corresponde a R\$ 1.523,57, conforme fl. 62; e
- e) DEBCAD no 37.331.363-2 (CFL 30), decorrente do descumprimento da obrigação acessória de preparar folha de pagamento de todos os segurados que prestaram serviços à empresa, cujo valor em 22/06/2011 corresponde a R\$ 1.523,57, conforme fl. 62.

Consta do Relatório Fiscal que a entidade preencheu as condições para se manter isenta da contribuição patronal no período de julho de 1972 a agosto de 2005, quando teve o benefício cancelado por meio do Despacho Decisório DRF/POA no 1127, posto que a contar de 19/08/2005 não cumpriu o inciso II, do art. 55 da Lei no 8.212/91, por não possuir o registro e certificado de entidade benefícente de assistência social.

Que mesmo assim a entidade continuou se declarando incorretamente como isenta, informando o código FPAS 639 em GFIP e, com isso, recolhendo apenas a contribuição dos segurados.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva, contudo as alegações trazidas em sua peça de defesa não foram acolhidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), em acórdão assim ementado:

ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. REQUISITOS.

O benefício da isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195 da Constituição Federal, pressupõe o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos na legislação específica (Lei no Lei 8.212/91 e posteriores).

ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ACESSÓRIA TRIBUTÁRIA.

Para fruição do beneficio da isenção a entidade deve cumprir fielmente as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. REQUISITOS.

O beneficio da isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195 da Constituição Federal, pressupõe o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos na legislação específica (Lei no Lei 8.212/91 e posteriores).

ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ACESSÓRIA TRIBUTÁRIA.

Para fruição do beneficio da isenção a entidade deve cumprir fielmente as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

Constitui infração apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informação incorreta, decorrente indevido uso de código FPAS de entidade isenta.

AUTO DE INFRAÇÃO. PREPARO CORRETO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009 ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção.

FATO GERADOR. LANÇAMENTO FISCAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

O lançamento fiscal reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Antes de ser devidamente intimada da decisão da DRJ, a contribuinte juntou cópia da Certidão a respeito da manutenção do Título de Utilidade Pública Federal (fls. 401 a 404).

Irresignada, a contribuite apresentou recurso voluntário, aduzindo, em apertado escoço, que

- a) Preliminarmente, a autuação fiscal está baseada na ausência de CEBAS, porém, já ingressou com o Processo nº 71000.058433/200949 junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, requerendo sua renovação, que segundo alega, por razões alheias à sua vontade, ainda se encontra em análise naquele órgão;
- b) o art. 8°, caput, do Decreto nº 7.237/2010 estabelece que o protocolo de requerimento de renovação serve como prova da certificação, até seu julgamento, informação esta também prestada pela Coordenação Geral de Certificação daquele órgão
- c) se por equívoco de administrações anteriores da entidade, não foi renovado o CEBAS do período de 2007 a 2009, trata-se de questão meramente formal, posto que manteve no período o mesmo trabalhado filantrópico que sempre desenvolveu.

Sem contrarrazões fiscais, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho, sendo a mim sorteada a relatoria.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Da Filantropia - CEBAS

Como bem pontuado no relatório fiscal a autuação ora combatida se deu em razão de a entidade ter lançado o código FPAS 639 (ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com isenção requerida e concedida pela Previdência Social, inclusive aquela transformada em entidade de fins econômicos na forma do artigo 7º da Lei 9131/95, no período de pagamento parcial das contribuições patronais, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005) quando deveria ter lançado o código FPAS 515 (COMÉRCIO ATACADISTA - COMÉRCIO VAREJISTA - AGENTE AUTÔNOMO DO COMÉRCIO - COMÉRCIO ARMAZENADOR - TURISMO E HOSPITALIDADE (inclusive salão de barbeiro, instituto de beleza, empresa de compra, venda, locação e administração de imóvel, engraxate, empresa de asseio e conservação, sociedade beneficente e religiosa etc.) -ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital, clínica, casa de saúde, laboratório de pesquisas e análises clínicas, cooperativa de serviço médico, banco de sangue, estabelecimento de ducha, massagem e fisioterapia e empresa de prótese) - COMÉRCIO TRANSPORTADOR, REVENDEDOR, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte - Dec. 1.092/94 - FPAS 612) - EMPRESA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS – ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO OU LABORATÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS (pessoa jurídica) – CONSÓRCIO – AUTO-ESCOLA – CURSO LIVRE – LOCAÇÕES DIVERSAS – PARTIDO POLÍTICO – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO (contribuição sobre a folha de salário de seus empregados) -SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código) - TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado ao comércio - EMPRESAS DE FACTORING) por não possuir o Certificado de Entidade Beneficente para o período do lançamento fiscal, tendo o referido documento não ter sido renovado.

A entidade, por sua vez, defende que sempre gozou das prerrogativas de instituição filantrópica, fazendo jus ao Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

E no meu sentir tem razão a recorrente. É bem verdade que houve alteração no critério de uso do beneficio com a edição da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, que assevera em seu artigo 31 que "o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LI

Ora, a entidade protocolou no órgão público, devidamente instruído, o pedido de certificação na época que ainda estava vigente a sistemática de concessão do CEBAS com data retroativa ao protocolo.

No período considerado pelo fisco a legislação foi alterada diversas vezes no que diz respeito à exigência do certificado:

Lei 8.212/91

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;"

(...)

A Medida Provisória 446, de 7 de novembro de 2008, revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91 e estipulou as condições necessárias para o benefício, contudo manteve a exigência do Certificado. Estabeleceu, ainda, que os pedidos de concessão originária de Certificado que não tenham sido objeto de julgamento pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, até a data de publicação da Medida Provisória, seriam remetidos ao Ministério responsável, "de acordo com a área de atuação da entidade, que os julgará, nos termos da legislação em vigor à época do requerimento".

MP 446/98

- "Art. 3º A certificação será concedida <u>à entidade beneficente que</u> <u>demonstre, nos doze meses que antecederam ao do requerimento</u>, o cumprimento do disposto nas Seções I, II e III deste Capítulo, de acordo com a respectiva área de atuação.
- § 1º Nas situações previstas em regulamento, a demonstração do cumprimento do disposto no caput poderá ter como base os primeiros doze meses contidos nos dezesseis meses que antecederem ao do requerimento.
- § 2º O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços conveniados com o Sistema Único de Saúde SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema."

(...)

"Art. 36. Os pedidos de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que não tenham sido objeto de julgamento pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória serão remetidos ao Ministério responsável, de acordo com a área de atuação da entidade, que os julgará, nos termos da legislação em vigor à época do requerimento."

Posteriormente, a Medida Provisória n.º 446 foi rejeitada pelo Congresso Nacional, conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, retornando a vigorar o artigo 55 da Lei n.º 8212/91. Ei o teor do ato que comunicou a rejeição da MP 446:

"O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS faz saber que, em sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2009, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 446, de 10 de novembro de 2008, que "Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências".

Não houve a publicação de Decreto Legislativo para regular os efeitos advindos da Medida Provisória rejeitada pelo Congresso.

Em 30 de novembro de 2009 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n.º 12.101 que dispôs sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulou os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e alterou outras leis que tratavam do tema. Pelo que dispôs o artigo 31 "o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo".

Ocorre que a entidade protocolou pedido junto ao órgão competente e, após longo prazo de espera, teve a publicação do ato de concessão de sua certificação com prazo de vigência desde a publicação oficial. Medida que contraria, inclusive, o disposto na parte final do art. 36 da MP n.º 446, que assegurava ao contribuinte ter seu pedido julgado nos termos da legislação vigente à época do requerimento. E a legislação vigente á época assegurava a retroatividade:

"Art. 208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos: (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010).

(...)

§ 2º Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que gerará efeito a partir da data do seu protocolo."

Vale destacar, ainda, o Ato Declaratório nº 05/2011, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, dispensando a interposição de recurso "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexista outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte".

A Procuradoria-Geral da Fazenda se manifestou em seu parecer, nos

seguintes termos:

"4. Primeiramente, vale ressaltar que este Parecer não trata das demandas em que se pleiteia a declaração da existência de direito adquirido ao reconhecimento da natureza de filantrópica, nas quais se pleiteia a manutenção do direito ao CEBAS não obstante a desobediência aos requisitos de legislação superveniente. Neste ponto, a jurisprudência é pacífica a favor do pleito fazendário de que não há direito adquirido.

- 5. Neste parecer, tem-se em foco a controvérsia sobre os efeitos da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, se meramente declaratório, de modo que possui efeitos ex tunc, ou se constitutivo, de modo que possui efeitos ex nunc.
- 6. O Poder Judiciário entendeu, conforme se observa da jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, de modo que possui efeitos ex tunc. De acordo com o Ministro Castro Meira, no julgamento do Resp 478239/RS, Segunda Turma."

A Jurisprudência nos Tribunais foi pacificada e definiu que a certificação é ato declaratório administrativo *ex tunc*, retroagindo portanto no tempo. É bem verdade que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é contrário aos dispositivos da legislação revogada (art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, do Decreto nº 2.536/98 e do Decreto nº 3.048/99), mas a construção consolidada com base na legislação revogada não se alterou com as novas disposições da Lei nº 12.101/2009 (art. 31). EDcl no AgRg no REsp 737907/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 16/04/2009, DJe 29/04/2009.

E no me sentir o relatório fiscal não traz outra acusação de descumprimento da norma previdenciária. Faz menção aleatória ao disposto no art. 55, §5°, da Lei 8.212/91 ("Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento"). Contudo, não há fundamentação alguma no sentido de que a entidade teria desobedecido tal dispositivo.

Os Estatutos Sociais da entidade demonstram tratar-se de entidade beneficente de assistência social. Aplica, ainda, todos os recursos nos seus objetivos sociais e não distribui lucros aos seus associados, diretores ou empregados.

Nesse sentido, dou provimento ao recurso voluntário manejado pela recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Processo nº 11080.724788/2011-88 Acórdão n.º **2803-004.103** **S2-TE03** Fl. 473

